



Número: **8051415-31.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **TITULARIDADE EM PROVIMENTO 13**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000716-47.2024.8.05.0255**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO (AGRAVANTE)	
	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA (AGRAVADO)	
	VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE NILO PECANHA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67606 134	19/08/2024 11:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051415-31.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO

Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)

AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS ANTÔNIO BONFIM DE AZEVEDO** contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Comerciais de Taperoá que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 8000716-47.2024.8.05.0255, movida em face do **CÂMARA MUNICIPAL DE NILO PEÇANHA – BA**, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“[...] Diante disso, não tendo restado patente, em juízo de cognição não exauriente, qualquer mácula ao ato administrativo questionado, não se justifica a concessão de tutela de urgência para suspendê-lo.

Por fim, embora se reconheça a legitimidade da Câmara de Vereadores de Nilo Peçanha para figurar no polo passivo desta ação anulatória, já que, a despeito de ser



dotada de personalidade jurídica, tem capacidade judiciária para defender seus direitos institucionais em juízo, tal legitimidade não afasta, em um juízo de cognição sumária, a do Município, pois é o ente federativo que pode ter sofrido abalo em suas contas, remanescendo-lhe interesse jurídico no processo, devendo ser preservado o contraditório e a ampla defesa da pessoa jurídica de direito público, que deverá integrar o polo passivo [...]”.

Em suas razões, aduz o Agravante que “o Autor, Sr. Carlos Antônio Bonfim de Azevedo, sagrou-se vencedor nas eleições municipais majoritárias do ano de 2016, sendo legitimamente empossado pela Justiça Eleitoral no cargo de Prefeito Municipal de Nilo Peçanha – BA., tendo desempenhado a referida função pública até o final do ano de 2020.”.

Acrescenta que “o Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, nos autos do Processo TCM n.º 05061e19, procedendo ao exame das contas públicas da Prefeitura Municipal de Nilo Peçanha, do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Bonfim de Azevedo, ora Autor, emitiu o respectivo Parecer Prévio (Doc. 004), o qual proferiu opinativo pela rejeição das referidas contas públicas, aplicando ao gestor a sanção de multa pecuniária, na forma da deliberação de imputação de débito (Doc. 005).”.

Pontua que, “recentemente, após se anunciar como pré-candidato, o Sr. Carlos Antônio Bonfim de Azevedo passou a tomar conhecimento informal, que a Câmara Municipal de Vereadores, procedendo ao “julgamento político”, deliberou por DESAPROVAR as CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, relativa, respectivamente, ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Ex-gestor, ora Autor”.

Ressalta que, “Visando confirmar a existência de ato de desaprovação de contas, o aqui Autor



requisitou ao Poder Legislativo Municipal a cópia integral do processo de julgamento de contas (Doc. 003), do qual se pôde assimilar que a Câmara de Vereadores do Município de Nilo Peçanha, ora Acionada, sem oportunizar ao Ex-Gestor o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, suprimindo as garantias constitucionais, em 30 de Novembro de 2021, reuniu-se em sessão ordinária, deliberando pela **DESAPROVAÇÃO** das **CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**”.

Assevera que, “quanto ao processo de julgamento das Contas referentes ao exercício financeiro de 2018, o princípio da ampla defesa não foi observado, já que, não tendo ele apresentado qualquer manifestação, era imprescindível que lhe fosse nomeado advogado, a fim de que não restasse indefeso”.

Afirma que, “dada a natureza do processo administrativo em estudo, notadamente em se tratando de apreciação do parecer do TCM, orientado pela rejeição de contas do Ex-Gestor Público – medida de extrema gravidade, com reflexos sobre os Direitos Políticos (fundamentais) –, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seria imperiosa a notificação PESSOAL do Agravante para, querendo, se defender, se contrapondo ao pronunciamento técnico opinativo da Corte de Contas, que foi acolhido pelo Poder Legislativo, órgão competente para deliberação das contas de gestão.”.

Requer a concessão da tutela recursal, para que sejam suspensos “os efeitos jurídicos do Decreto Legislativo n.º 01, de 07 de dezembro de 2021, da lavra da Câmara de Vereadores de Nilo peçanha – BA”.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para confirmar a liminar.



É o breve relato. **DECIDO.**

Tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, admito, por ora, o recurso, ressaltando que o Agravante recolheu as custas processuais devidas.

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:



O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Na hipótese, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.

Como é cediço, O art. 1º, I, g, da LC no 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), define que são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.



Assim, uma das hipóteses de inelegibilidade é o caso do Gestor que tem suas contas rejeitadas pelo Órgão Competente, que, no que tange ao Prefeito Municipal, é a Câmara municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, nos termos da tese firmada pela Suprema Corte quando do julgamento dos Temas nº 158 e 835 da Repercussão Geral.

A despeito de o exame das contas do Gestor Municipal ser dotado de um inequívoco contorno político, trata-se de um processo administrativo que tem o condão de afetar a esfera subjetiva de um indivíduo – e até da coletividade –, de modo que é essencial a observância do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica quando houver flagrante violação à ordem jurídica, seja por vício formal ou material, que comprometa a lisura e a imparcialidade do procedimento ou a validade do julgamento.

Veja-se precedente histórico da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE: 414908 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054)



No caso em tela, malgrado a irresignação do Agravante, depreende-se dos autos originários, em um exame perfunctório, inerente às tutelas de urgência, que a Câmara Municipal franqueou ao Agravante a possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Isso porque, conforme bem asseverou o douto Juízo primevo, “o Município de Nilo Peçanha tentou, por diversas vezes e de formas distintas, notificar o autor, conforme se depreende da (i) certidão de Id 457776567 – p. 3, em que a servidora da Câmara tentou intimar o ex-gestor pessoalmente por três vezes, mas não foi atendida ou lhe foi informado que o autor não se encontrava; (ii) da carta registrada com AR devolvida pelos Correios em 16.09.2021 (Id 457776567 – p. 5); e (iii) do edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município em 27.09.2021 (Id 457776567 – p. 11)”.

Ainda, acrescenta-se que, em princípio, o fato de figurar a assinatura de terceiro na carta com aviso de recebimento (AR) encaminhada ao endereço do Agravante não macula sua validade, pois, pelos elementos contidos nos autos, inexistente normativa municipal que defina a obrigatoriedade de a notificação ser pessoal, e tampouco essa exigência possui lastro no texto constitucional.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFESA DE SUAS PREROGATIVAS INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO ENDEREÇO DECLINADO.



FORMALIDADE SUFICIENTE À GARANTIA DA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA DATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO OFICIAL QUE SUPRE A CIÊNCIA DO INVESTIGADO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

4. As formalidades não podem ser exacerbadas ao ponto de inviabilizar o exercício de competências materiais previstas na Constituição, sob pena de se depravar o escopo do processo como garantia instrumental de realização do direito material, enaltecendo-o como um fim em si mesmo, naquela odiosa concepção que termina por aniquilar o próprio direito subjetivo que visa tutelar.

5. Sinalizando no sentido da mitigação do excesso de formalidades, que só desperdícios traz ao escopo da jurisdição, o STF sedimentou que, nos processos administrativos em trâmite nos tribunais de contas, a citação via postal do interessado é inteiramente admissível, dispensando a entrega pessoal da carta.

6. O STF vai ainda mais além ao afirmar que, com relação à data da sessão de julgamento, basta a publicação da informação em veículo de comunicação oficial (imprensa oficial), sendo despicienda inclusive a expedição de carta de intimação: 7. **Malgrado a jurisprudência do STF se refira ao**

Tribunal de Contas, instância de índole técnica e política criada para fiscalização do emprego dos recursos públicos (STF, MS 33340/DF), é certo que esse entendimento igualmente se aplica às casas legislativas, quando a

Constituição lhe confere a porção política do julgamento das contas nos casos em que a autoridade investigada é o chefe do Executivo. 8. Agravo de instrumento municipal provido para reforma da decisão de origem, por decisão unânime.

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 0001297-04.2016.8.17.9000, Relator: DEMOCRITO RAMOS REINAL – **destaquei**)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSTITUCIONAL -



ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE NA CIENTIFICAÇÃO PARA A REUNIÃO DELIBERATIVA - ENTREGA DA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO AUTOR - PRINCÍPIO DA 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF' - OMISSÃO NA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ALEGADO VÍCIO DE PUBLICIDADE DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA - REQUISITO DE EFICÁCIA DO ATO - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não subsiste a alegada nulidade de cientificação do Chefe do Executivo sobre a data da reunião de julgamento da prestação de contas pela Câmara Municipal, se, embora assinado o recebimento do ofício por terceira pessoa, este foi entregue no seu endereço residencial, além de o Prefeito ter encaminhado ao Legislativo manifestação reveladora de sua ciência inequívoca sobre a data da sessão. 2. A nomeação de profissional da advocacia não se afigura imprescindível para a efetivação das garantias da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos administrativos, conforme a Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação também pode ser invocada nos processos de julgamento de contas. 3. Como a publicidade constitui condição de eficácia do ato administrativo, e não elemento de sua formação, a censurada ausência de publicação da resolução legislativa pela qual formalizada a rejeição das contas pela Câmara Municipal não dá ensejo à anulação do julgamento da prestação de contas.

(TJ-MG - AC: 10568120012626003 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 03/03/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2016)



Para além disso, ao revés do que sustenta o Agravante, a indicação de advogado não se afigura essencial para assegurar as garantias do devido processo legal, incluindo a ampla defesa e o contraditório, nos termos da Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento também é aplicável aos processos de análise e julgamento de contas.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O PODER LEGISLATIVO. **DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.** EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

Em sede de cognição sumária, observa-se que a parte agravante teve a oportunidade de manejar a defesa técnica pertinente perante o Poder Legislativo Municipal, porém, optou por não fazê-lo, resultando daí o processamento do feito perante a casa legislativa. **É desnecessária a nomeação de defensor dativo para julgamento das contas do gestor municipal perante o Poder Legislativo por inexistir disposição legal nesse sentido. [...]**

(TJ-PE - AI: 00000408020218179480, Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO, Data de Julgamento: 25/04/2021, Gabinete do Des. Honório Gomes do Rego Filho - destaquei)

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, imperativa é a não concessão da tutela antecipada recursal, até decisão ulterior desta



Corte.

Nestes termos, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL POSTULADA PELO AGRAVANTE.**

Diante da ausência de justificativa para que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, determino a Secretaria que levante o sigilo dos autos.

Ainda, determino a inclusão do **MUNICÍPIO DE NILO PEÇANHA** nos fólios, pois foi deferida sua inclusão como litisconsorte passivo, nos termos da decisão do Juízo primevo.

Intimem-se os Agravados para contrarrazoarem, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA

Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

